



Processo TC N° 15.803/20

RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório nº 005/2020, na modalidade Tomada de Preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Tavares, objetivando a contratação de empresa para o recebimento e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano) em aterro sanitário, devidamente licenciado pelo órgão estadual competente, recaindo à empresa a ser contratada, a responsabilidade pelos serviços de recebimento, separação, triagem, tratamento e armazenamento, os quais terão que ser realizados em locais apropriados e adequados, separando os resíduos orgânicos dos inorgânicos, viabilizando a sua destinação final, em local apropriado adequado, conforme licença expedida por órgão ambiental competente, cuja área para tanto, terá que ser de propriedade da empresa contratada.

O valor foi da ordem de R\$ 126.000,00 (anual), sendo R\$ 10.500,00 (mensal), tendo sido contratada a empresa EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, que acostou defesa nesta Corte às fls. 86/290 dos autos, e, a Auditoria, após analisá-la, entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- a) Ausência de projeto básico, inclusive planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- b) Ausência de parecer de exame do procedimento;
- c) Ausência de adjudicação;
- d) O contrato não estabelece a área geométrica, tamanho do terreno, nem se especifica tecnicamente como deve ser construído e operado este aterro sanitário, especificações técnicas;
- e) Licenças ambientais com indícios de irregularidades;
- f) Afronta ao princípio da economicidade;
- g) A viabilidade econômica para o erário municipal não pode ser comprovada por simples declaração da contratada;
- h) Irregularidade na previsão de aditamentos contratuais;
- i) Efetivo cumprimento do objeto desta licitação não foi demonstrado;
- j) Indícios de omissão de informações dessa licitação no SAGRES.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 232/211 com as seguintes considerações:

- Em relação à **ausência do projeto básico**, constitui-se em irregularidade insanável e com o condão de macular todo o procedimento licitatório. Registre-se que a proposta vencedora apresentou o quantitativo mensal de 210 toneladas. Ora, como se pode apreciar o quantitativo contratado, se adequado ou não, bem como verificar a precificação adequada sem o parâmetro a ser previsto em projeto básico, ausente no edital do procedimento licitatório em análise.



Processo TC N° 15.803/20

- No que se refere ao **parecer jurídico acostado aos autos** (fls. 109/110), tem-se que esse é referente à análise do edital, restando ausente, portanto, o parecer jurídico/técnico referente ao procedimento.
- Quanto ao **ponto da documentação de adjudicação**, este *Parquet de Contas* constatou a sua existência nas fls. 263/264. Entende-se, então, pelo saneamento da irregularidade.
- Em relação à **falta de previsão no contrato de especificações quanto à execução dos serviços contratados** (área geométrica, tamanho do terreno etc.), entende este Ministério Público como irregularidade decorrente da ausência do projeto básico a ser previsto em edital.
- No que tange às **licenças ambientais**, constata-se que o documento previsto à fl. 270 (certificado de regularidade) apresenta validade até a data de 12/11/2020, portanto, em período inferior ao da vigência contratual, indo de encontro ao disposto no art. 55, XIII, da Lei 8.666/931.
- Por fim, quanto ao **efetivo cumprimento do objeto desta licitação**, este Órgão Ministerial se junta ao Órgão Auditor no sentido de que a documentação juntada às fls. 275/288, não apresenta comprovação do efetivo cumprimento do objeto desta licitação, uma vez que não comprova o recebimento e a destinação final dos resíduos sólidos em aterro sanitário que atenda todas as disposições legais pertinentes.

Em face ao exposto, opinou a Representante Ministerial pela:

- a) **IRREGULARIDADE** da licitação e do contrato dela decorrente;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) **ENVIO DE CÓPIA** deste relatório ao Ministério Público Estadual, tendo em vista relação dos fatos tratados com o Procedimento Investigatório Criminal nº. 002.2019.052164;
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC N° 15.803/20

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

1. Julguem **IRREGULAR** a **Tomada de Preços n°. 005/2020**, bem como o Contrato dela decorrente, em face das irregularidades constatadas;
2. Apliquem ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Ex-Prefeito Municipal de Tavares, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (36,40 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. Recomendem ao gestor no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC Nº 15.803/20

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Tavares

Gestor: Ailton Nixon Suassuna Porto

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Licitação. Tomada de Preços. Julga-se irregular o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0593/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.803/20, que trata do procedimento licitatório nº 005/2020, na modalidade Tomada de Preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Tavares, objetivando a contratação de empresa para o recebimento e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano) em aterro sanitário, devidamente licenciado pelo órgão estadual competente, recaindo à empresa a ser contratada, a responsabilidade pelos serviços de recebimento, separação, triagem, tratamento e armazenamento, os quais terão que ser realizados em locais apropriados e adequados, separando os resíduos orgânicos dos inorgânicos, viabilizando a sua destinação final, em local apropriado adequado, conforme licença expedida por órgão ambiental competente, cuja área para tanto, terá que ser de propriedade da empresa contratada, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **IRREGULAR** a **Tomada de Preços nº. 005/2020**, bem como o Contrato dela decorrente, em face das irregularidades constatadas;
- b) Aplicar ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Ex-Prefeito Municipal de Tavares, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (36,40 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Recomendar ao gestor no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de maio de 2021.

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:39



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2021 às 15:06



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO